



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.004725/20
Senha: E08A022

AL-P-(SGM) Nº 396/2020 - Covid-19 (Piauí)

Teresina (PI), 22 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Institui o Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa, programa de cooperação técnica e incentivo para a melhoria dos indicadores de aprendizagem dos municípios piauiense, e o Prêmio ALFA-10 para as escolas vinculadas ao Programa, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideracão e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

RECEPI em 25/11/2008

卷之三



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N°

DE

DE

DE 2020

Institui o Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa, programa de cooperação técnica e incentivo para a melhoria dos indicadores de aprendizagem dos municípios piauiense, e o Prêmio ALFA-10 para as escolas vinculadas ao Programa, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA PIAUIENSE DE ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa, programa de cooperação técnica e incentivo para a melhoria dos indicadores de aprendizagem dos municípios piauienses por meio do qual o Estado, para o fortalecimento do regime de colaboração, poderá prestar cooperação técnica e financeira com o objetivo de garantir a alfabetização de crianças até os 07 (sete) anos de idade.

Art. 2º O Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa tem como finalidade o estabelecimento de condições equitativas para que todos os estudantes piauienses concluam o 2º ano do ensino fundamental com o domínio das competências de leitura, escrita e letramento matemático e, consequentemente, com habilidades para avançar nos estudos de forma autônoma.

Art. 3º A adesão ao Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa pelos municípios proporcionará o compartilhamento de recursos, estratégias e metodologias educacionais para a execução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º O Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa, a ser desenvolvido por meio da parceria entre a Secretaria de Estado da Educação do Piauí e as Secretarias Municipais de Educação, deverá abranger a educação infantil, 1º e 2º anos do ensino fundamental e será estruturado nos seguintes eixos:

- I - fortalecimento da aprendizagem;
- II - fortalecimento da gestão municipal e escolar;
- III - cooperação, articulação e incentivo;
- IV - comunicação e engajamento;
- V - avaliação externa e monitoramento dos indicadores.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. A adesão ao Programa será efetivada mediante a assinatura de convênio.

Art. 5º Os municípios que aderirem ao Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa poderão ser beneficiários de serviços, investimentos e recursos ofertados pelo Governo do Estado para realização de atividades previstas nos eixos do Programa.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo devem ser depositados em conta bancária específica, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 6º Os municípios que aderirem ao Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa poderão designar servidores públicos de suas redes de educação, que atendam aos critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação do Piauí, para recebimento de bolsas de incentivos, de caráter indenizatório, em conformidade com o Capítulo III e o Anexo Único desta Lei, custeadas pelo Governo do Estado do Piauí.

Art. 7º Para o pleno cumprimento dos objetivos do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa e para o fortalecimento do regime de colaboração, a Secretaria de Estado da Educação do Piauí e as Secretarias Municipais de Educação, ficam autorizadas a firmar termos de colaboração e fomento e acordos de cooperação e parceria com organizações governamentais e da sociedade civil, organizações internacionais e instituições de pesquisa e de ensino superior públicas, privadas e fundacionais.

Parágrafo único. As instituições a que se referem o **caput** deste artigo podem contribuir financeiramente ou mediante cooperação técnica com o Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa, desde que os aportes financeiros ou propostas técnicas estejam alinhados com os eixos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO PRÊMIO ALFA-10

Art. 8º Fica instituído o Prêmio ALFA-10, vinculado ao Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa, destinado às escolas públicas estaduais e municipais de todo território piauiense que tenham obtido, no ano anterior à sua concessão, os melhores resultados de alfabetização, expressos pelo Índice de Desenvolvimento da Educação do Piauí para a Alfabetização (IDEPI-Alfa) do Sistema de Avaliação Educacional do Piauí - SAEPI, na forma de regulamento estabelecido pelo Poder Executivo do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A primeira edição do Prêmio Alfa-10 será realizada em 2022, com base nos resultados gerados pelo IDEPI-Alfa do ano letivo de 2021.

Art. 9º O IDEPI-Alfa será obtido mediante os resultados da avaliação externa da aprendizagem, anual e censitária, dos alunos do 2º ano do ensino fundamental.

Art. 10. Anualmente, serão premiadas até 150 (cento e cinquenta) escolas, dentre as que atendam cumulativamente às seguintes condições:

I - ter no mínimo 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular;

II - ter obtido média no IDEPI-Alfa situada no intervalo entre 8,5 e 10;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - ter a participação de, no mínimo, 90% dos alunos matriculados no segundo ano do ensino fundamental, avaliados pelo Sistema de Avaliação Educacional do Piauí – SAEPI.

§ 1º Em caso de empate, tem precedência a escola que atender aos critérios abaixo relacionados e na seguinte ordem:

I - maior percentual de estudantes no nível "avançado";

II - menor percentual de estudantes no nível "abaixo do básico";

III - menor percentual de estudantes no nível "básico";

IV - maior proficiência no 2º ano do Ensino Fundamental;

V - maior número de estudantes avaliados no 2º ano do Ensino Fundamental;

VI - ter a rede municipal, da qual a escola faça parte, a maior "proficiência" no 2º ano do ensino fundamental;

§ 2º Persistindo o empate, mesmo após a utilização de todos os critérios de desempate previstos no § 1º deste artigo, deverá ser definida a classificação mediante sorteio.

§ 3º O município deve ter um número mínimo de estudantes do 2º ano do Ensino Fundamental de sua rede, a ser definido em regulamento do Poder Executivo, situados no nível "avançado" da escala de alfabetização do SAEPI, como condição para que escolas de sua rede possam receber o prêmio.

§ 4º Os critérios serão aferidos acordo com a escala de alfabetização do SAEPI.

Art. 11. As escolas receberão o prêmio em dinheiro, mediante depósito em conta da respectiva Unidade Executora, variando de acordo com o número de matrículas no 2º ano do Ensino Fundamental da escola, conforme o intervalo abaixo:

I - de oitenta mil reais (R\$ 80,000,00) às escolas com matrícula igual ou maior que 100 alunos;

II - de setenta mil reais (R\$ 70,000,00) às escolas com matrícula entre 99 e 50 alunos;

III - de sessenta mil reais (R\$ 60,000,00) às escolas com matrícula entre 49 e 20 alunos.

§ 1º O prêmio será entregue em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total devido à escola e a segunda correspondente aos 25% (vinte e cinco por cento) restantes.

§ 2º A transferência da segunda parcela da premiação está condicionada à manutenção e melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos, bem como ao atingimento das metas de melhoria dos resultados de aprendizagem da escola parceira para ações de cooperação técnico-pedagógica a que se refere o art. 14 desta Lei.

Art. 12. Serão beneficiadas com Contribuição Financeira, em igual número ao das escolas premiadas, as escolas públicas que obtiverem os menores resultados na avaliação de alfabetização do SAEPI do 2º ano do ensino fundamental, expressos, respectivamente, pelo IDEPI-Alfa, para implementação de plano de melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos.

§ 1º As escolas beneficiadas com Contribuição Financeira serão contempladas concomitantemente à edição do prêmio Alfa-10.

§ 2º Para fazerem jus à Contribuição Financeira prevista no **caput** deste artigo, as escolas devem atender, cumulativamente, ainda, às seguintes condições:

I - ter, no momento da avaliação de alfabetização do SAEPI, pelo menos 20 (vinte) alunos presentes no 2º ano do Ensino Fundamental regular;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - ter no mínimo 90% (noventa por cento) de alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular avaliados pelo SAEPI.

§ 3º A escola não poderá ser beneficiada com a Contribuição Financeira, tratada no **caput** deste artigo, por mais de uma vez.

Art. 13. A contribuição financeira de que trata o art. 12 desta Lei, será em dinheiro mediante depósito em conta da respectiva Unidade Executora, variando de acordo com o número de matrícula no 2º ano do Ensino Fundamental da escola, conforme o intervalo abaixo:

I - de quarenta mil reais (R\$ 40,000,00) às escolas com matrícula igual ou maior que 100 alunos;

II - de trinta e cinco mil reais (R\$ 35,000,00) às escolas com matrícula entre 99 e 50 alunos;

III - de trinta mil reais (R\$ 30,000,00) às escolas com matrícula entre 49 e 20 alunos.

§ 1º A contribuição financeira será efetuada em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total a ser transferido para a escola e a segunda parcela correspondente aos 50% (cinquenta por cento) restantes.

§ 2º A transferência da segunda parcela está condicionada ao atingimento, no ano subsequente ao anúncio, concomitantemente à edição do prêmio Alfa-10, das escolas contempladas com a contribuição financeira, das metas de melhoria dos resultados de aprendizagem definidas a cada ano pela Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Art. 14. As escolas premiadas de que trata o art. 10 desta Lei ficam responsáveis por desenvolver, pelo período de até 02 (dois) anos, em parceria com uma das 150 (cento e cinquenta) escolas beneficiadas com contribuição financeira, ações de cooperação técnico-pedagógica objetivando o atingimento das metas de melhoria dos resultados de aprendizagem da escola parceira definidas a cada ano pela Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Art. 15. Os recursos recebidos pelas escolas somente podem ser utilizados em ações que visem à melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos, de acordo com as orientações a serem estabelecidas através de regulamento pela Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Art. 16. As escolas premiadas, nos termos da presente Lei, ficam impedidas de concorrer, no ano subsequente, ao mesmo prêmio.

Art. 17. As fórmulas para cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação do Piauí para a Alfabetização (IDEPI-Alfa), bem como as diretrizes, critérios e procedimentos para acompanhamento das ações que visam à manutenção ou à melhoria dos resultados de aprendizagem dos alunos das escolas premiadas e asseguradas, serão definidos em regulamento estabelecido pelo Poder Executivo do Estado do Piauí.

CAPÍTULO III DA BOLSA DE EXTENSÃO TECNOLÓGICA

Art. 18. Para o atendimento dos objetivos previstos no Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa, a Secretaria de Estado da Educação do Piauí poderá conceder



ESTADO DO PIAUÍ **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

bolsas de extensão tecnológica, exclusivas para servidores públicos, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 19. Os bolsistas do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa, para o melhor desenvolvimento e execução das atividades, atuarão junto às redes municipais ou estadual de ensino.

§ 1º Cada rede de ensino será responsável pela designação dos servidores públicos a bolsas do Programa, que terão atuação no âmbito de suas respectivas unidades.

§ 2º A designação dos servidores públicos a bolsas do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa deve ser realizada em conformidade com o estabelecido em regulamento da Secretaria de Estado da Educação, devendo atender aos princípios da imparcialidade e publicidade.

§ 3º As redes de ensino, sejam elas municipal ou estadual, após o processo de designação de seus profissionais, deverão informar à Secretaria de Estado da Educação do Piauí a relação dos servidores públicos para a concessão das respectivas bolsas do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa.

Art. 20. A bolsa de extensão tecnológica constitui-se em instrumento de apoio à execução do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa, através da atuação de profissionais de diversas áreas do conhecimento, de nível superior ou médio, com proficiência técnica e/ou científica, em Projetos e Ações, visando ao intercâmbio e ao aprimoramento do conhecimento utilizado e à implementação de tecnologias educacionais para o desenvolvimento institucional e tecnológico, à elaboração de materiais instrucionais e à promoção de formações de equipes da Secretaria de Estado da Educação do Piauí e dos técnicos e professores das redes públicas municipais de ensino no Estado do Piauí.

§ 1º Aos servidores públicos de nível superior, com proficiência técnica e/ou científica, poderão ser concedidas bolsas de extensão tecnológica, Níveis I, II e III, visando ao intercâmbio e ao aprimoramento dos conhecimentos utilizados e à implementação de tecnologias educacionais para o desenvolvimento institucional e tecnológico, do incremento de materiais instrucionais e da promoção de formações no âmbito do Programa.

§ 2º Poderão ser concedidas bolsas de extensão tecnológica Níveis IV e V aos servidores públicos visando à sua capacitação contínua quanto às metodologias empregadas no Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa, gerando o aperfeiçoamento profissional do bolsista, que deve atuar como mediador do conhecimento, no acompanhamento e avaliação da implementação e execução do Programa, durante o exercício de suas atividades funcionais.

Art. 21. As bolsas do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa poderão ser concedidas pela Secretaria de Estado da Educação do Piauí em qualquer época do ano, como forma de assegurar o fluxo contínuo dos projetos e das ações implementadas no referido Programa, tendo prazo de vigência na forma de regulamento estabelecido pelo Poder Executivo do Estado do Piauí.

§ 1º Para prorrogação da bolsa, o interessado deverá submeter, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de sua vigência, solicitação à Secretaria da Educação do Estado, acompanhada da concordância da Secretaria da Educação do município onde desenvolva suas atividades, dispensados dessa concordância os bolsistas que exerçam atividades junto à rede estadual de ensino.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º Em qualquer caso, o pedido de prorrogação deverá vir devidamente acompanhado de relatório das atividades realizadas e Plano de Trabalho para o período de prorrogação solicitado, para análise e manifestação da Coordenação do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa.

Art. 22. Os valores, as descrições e os níveis das bolsas do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa são os definidos de acordo com o anexo único da presente Lei, para uma dedicação de 40 (quarenta) horas semanais do bolsista.

Art. 23. A concessão das bolsas, de que trata esta Lei, está condicionada à assinatura de Termo de Compromisso, a ser elaborado pela Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Art. 24. As bolsas do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa serão concedidas e pagas, mensalmente, pela Secretaria de Estado da Educação do Piauí, por meio de crédito, diretamente em conta bancária em nome do bolsista, a qual deverá constar obrigatoriamente no Termo de Compromisso.

Art. 25. Cada rede de ensino será responsável pelo custeio de diárias de seus bolsistas, ao se deslocar, no interesse da Administração Pública Estadual ou Municipal, no âmbito do território estadual e nacional, recebendo passagens aéreas ou terrestres, quando não fizer uso de veículo oficial.

Art. 26. A Secretaria de Estado da Educação do Piauí poderá cancelar ou suspender o pagamento da bolsa a qualquer momento, caso seja constatado o não cumprimento por parte do bolsista das obrigações constantes no Termo de Compromisso e/ou no Plano de Trabalho.

Art. 27. Não será devido o pagamento em caso de férias, licenças ou quaisquer outras formas de afastamento do bolsista.

Art. 28. As bolsas concedidas nos termos desta Lei não ensejam vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública, assim como não caracterizam contraprestação de serviços e nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, não se incorporando à remuneração ou proventos, não sendo computada para efeito de cálculo de vantagens pessoais, nem para incidência de contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Poder Executivo, mediante decreto, e a Secretaria de Estado da Educação do Piauí, mediante portaria, poderão estabelecer as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 30. Para os fins desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos financeiros para as escolas públicas no âmbito do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 21 de dezembro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Themistocles Filho".

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

Bolsas de Extensão Tecnológica do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa

Tipos das Bolsas de Extensão Tecnológica	Descrição	Valor Mensal	Quantidade de Bolsas
Bolsa Nível I - Consultor Educacional	Servidores públicos com titulação mínima de pós-graduação (lato ou stricto sensu) e detentores de amplo conhecimento na sua área de atuação, em qualquer área do conhecimento, para executarem atividades voltadas ao atendimento dos objetivos do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa, nas áreas de gestão, gestão escolar, formações, assessoramento, gestão pedagógica, currículo, tecnologia educacional, avaliação externa da aprendizagem e aperfeiçoamento pedagógico.	R\$4.000,00	02
Bolsa Nível II - Coordenação Estadual	Servidores públicos com titulação mínima de pós-graduação (lato ou stricto sensu) em qualquer área, para a execução de atividades de planejamento, avaliação, acompanhamento e execução dos objetivos e metas para realização de estudos e reflexão continuada para cada um dos eixos do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa sobre os conteúdos e estratégias formativas e supervisão e organização da estratégia de formação dirigida às equipes municipais e regionais.	R\$3.000,00	06
Bolsa Nível III - Formador Estadual	Servidores públicos com titulação mínima de pós-graduação (lato ou stricto sensu) em qualquer área, para o apoio à coordenação estadual nas ações do programa e promoção de capacitações dos coordenadores (regionais e municipais) e formadores (regionais e municipais) e outros eventos formativos quanto às metodologias estabelecidas, gerando o aperfeiçoamento profissional do bolsista, que atuará como multiplicador do conhecimento, na execução, acompanhamento e avaliação da implementação do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa, durante o exercício de suas atividades funcionais.	R\$1.500,00	09
Bolsa Nível IV - Coordenador (Regional e Municipal)	Servidores públicos para gestão local das ações do programa, sob orientação da coordenação estadual, e promoção do intercâmbio e do aprimoramento do conhecimento utilizado na realização de capacitações no âmbito das ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Educação do Piauí.	R\$1.000,00	245



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Bolsa Nível V - Formador (Regional e Municipal)	Servidores públicos para a promoção de capacitações de professores, técnicos e gestores quanto às metodologias empregadas no programa, sob orientação de seus respectivos coordenadores, gerando o aperfeiçoamento profissional do bolsista, que atuará como multiplicador do conhecimento, na execução, acompanhamento e avaliação da implementação do programa, durante o exercício de suas atividades funcionais.	R\$600,00	490
---	--	-----------	-----